



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2367242-29.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KAVOD LENDING TECNOLOGIAS E SERVIÇOS LTDA, são agravados LOPES MAT DE CONSTRUCAO E AGROPECUARIA LTDA e EVERTON RODRIGO LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), VICENTINI BARROSO E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2367242-29.2024.8.26.0000

Origem: **Foro Central Cível/26ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Rogério de Camargo Arruda

Recorrente: **Kavod Lending Tecnologias e Serviços Ltda**

Recorrida: **Everton Rodrigo Lopes, Lopes Mat de Construcao e Agropecuaria Ltda**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 689

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a consulta ao sistema de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI. Acolhimento. Insuficiência das diligências efetivadas até o momento. Interesse legítimo do credor. Execução que se realiza no interesse do exequente. Observância à celeridade e à efetividade das execuções. Art. 4º do CPC. Precedentes desta Colenda Câmara. Decisão reformada. **Recurso provido.**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão lançada em execução de título extrajudicial que indeferiu a consulta ao sistema de Declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI.

Sustenta o exequente, ora agravante, em suma, a necessidade da consulta a fim de obter informações acerca da existência de imóveis em nome do executado. Destaca, também, que o executado declarou quatro imóveis em seu imposto de renda, contudo, não tem acesso às certidões de referidos imóveis. Com base nisso, pediu a atribuição de efeito ativo ao recurso, bem como a antecipação da tutela recursal, e a reforma da decisão agravada.

O efeito suspensivo/ativo foi deferido.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado.

Sem oposição ao julgamento virtual.

Agravo de Instrumento nº 2367242-29.2024.8.26.0000 (ASAZ)

Voto nº 689

Página: 2/4

É o relatório.

Respeitado o entendimento do d. Juízo singular, o recurso merece albergue.

Com efeito, verifica-se que o processo de execução tramita há dois anos sem que as diligências efetivadas até o momento fossem suficientes para a satisfação da dívida. E, embora tenham sido localizados quatro imóveis na pesquisa INFOJUD, a pesquisa DOI se mostra necessária a fim de obter mais informações acerca de bens declarados ou não.

Diante desse cenário, e considerando que *a execução se realiza no interesse do exequente* e que o devedor, em regra, *responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações* (artigos 789 e 797 do CPC), é legítimo o interesse do credor em obter os dados constantes do DOI, visando localizar eventuais imóveis declarados, ou não, do executado.

A obtenção de tal informação, como se sabe, depende da intervenção do Poder Judiciário.

Nessa ordem de ideias, e tendo em mente a celeridade e a efetividade das execuções (art. 4^o do CPC), o pleito deve ser deferido.

Nessa linha, esta Colenda Câmara já decidiu:

"EXECUÇÃO Pesquisa DITR (Declaração de Imposto Territorial Rural) e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias) Admissibilidade Ferramenta que pode ser útil à identificação de bens e direitos em nome das executadas Inexistência de ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução (art. 805 do CPC) Pretensão de penhora de créditos do executado junto a empresas Possibilidade, por ora, apenas de expedição de ofícios para obter a informação, o que não se mostra abusivo, nem implica constrição de bens Ordem de penhora, todavia, que somente pode ser examinada, oportunamente, a depender da resposta dos ofícios, à vista da situação financeira evidenciada Recurso parcialmente provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2069816-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024)

Ementa: Direito processual civil. Agravo de instrumento. Pedido de expedição de ofícios para obtenção de DOI e DITR em execução de título extrajudicial. Decisão

¹ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

de indeferimento. Recurso do exequente. Recurso provido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a expedição de ofícios para consulta de Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) e Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), no âmbito de ação de execução de título extrajudicial. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a utilização do sistema Infojud para pesquisa de DOI e DITR, para localização de bens dos executados, é medida pertinente para assegurar a efetividade da execução. III. Razões de decidir 3. O Infojud se trata de sistema informatizado que colabora para celeridade do processo e efetividade da prestação jurisdicional. 4. A utilização de ferramentas como DOI e DITR é admitida em situações excepcionais para a busca de bens do executado, principalmente após a frustração de outras tentativas em observância ao princípio da efetividade da tutela executiva, não havendo necessidade de esgotamento de todos os meios extrajudiciais para localização de bens e valores passíveis de penhora, conforme entendimento do C. STJ. 4. Inexiste óbice na determinação da pesquisa via Infojud das declarações DOI e DITR, pois permitem o alcance de informações de interesse para o procedimento de natureza executiva, bem como não se mostra abusiva e nem implica em constrição imediata de bens. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: "É admissível a consulta a sistemas de informação como DOI e DITR para a localização de bens do executado, visando garantir a efetividade da execução de título - Voto nº 34992 - LSN 3 extrajudicial." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 139, IV; 805. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.893.462/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/8/2021; TJSP, Agravo de Instrumento 2099716-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Trolly, Agravo de Instrumento 2240396- 98.2023.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira. (Agravo de Instrumento nº 2333865-67.2024.8.26.0000, Rel. Achile Alesina, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 05/11/2024)

Por fim, tal medida não se revela invasiva porquanto não implica na constrição de bens.

Diante desse quadro, pelo meu voto, ***dou provimento*** ao recurso, para deferir o pedido, o que deverá ser promovido pelo I. Juízo "a quo".

Carlos Ortiz Gomes

Relator